



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 0290/2018

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.12.2018 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/391/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.23127-5

RECORRENTE: SOUSA CRUZ S/A.

CGF/CE: 06.800.486-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

**EMENTA: ICMS.** O contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Infração não caracterizada nos autos. Recurso Ordinário conhecido e provido, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da CEAPRO – Célula de Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** ICMS. Omissão informações em arquivos magnéticos. Improcedência.

**I - RELATÓRIO:**

---

O auto de infração em lide tem como acusação: omissão de informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes. Nos dizeres do agente autuante, fls. 02, "a firma em epígrafe informou dados

divergentes nos SPED's FISCAIS de 2011 por meio de NFE's e quantidades de produtos do inventário inicial conforme planilha anexa".

O auto de infração apresenta os dispositivos infringidos (Art. 285 c/c 289 do Decreto nº 24.569/97), a sugestão da penalidade aplicável (Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96) ao caso, o período da infração – 01/2011 a 12/2011 e o valor da multa – R\$ 19.884,69.

Nas Informações Complementares (fls.04), o agente fiscal demonstra o procedimento adotado no decorrer da fiscalização, sugerindo, como dito, a aplicação da penalidade embutida no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.05217 (fls. 05), o Termo de Início de Fiscalização nº 2016.06101 (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.17860 (fls. 07), mídia digital – CD (fls. 13).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 21), em 30 de Novembro de 2016, pela Célula de Gestão Fiscais dos Setores Econômicos – CESEC e em 18 de Janeiro de 2018 o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fls. 21), para as devidas providências. Ocorre que a autuada protocolara em 28 de Novembro de 2016 sua impugnação (fls. 23/30), tornando o presente termo de revelia sem efeito.

A autuada apresentou defesa às fls. 23/30, instruída com documentos de fls. 31/51, onde aduziu basicamente o seguinte:

- da nulidade ante a extemporaneidade da fiscalização. Nos dizeres do contribuinte, houve reinício da ação fiscal sem o preenchimento dos requisitos legais, desrespeitando-se o que contido no artigo 821, §2º e §5º, I do Decreto nº 24.569/97;
- da decadência de parte do crédito tributário. Nos dizeres do contribuinte, a partir da regra disposta no artigo 150, §4º do CTN, os fatos geradores ocorridos até 28/10/2011 estariam decaídos, considerando ter dado ciência ao auto de infração no dia 28/10/2016;
- que durante o procedimento de fiscalização alertara ao autuante, no exercício da mais absoluta boa fé, que cometera erro meramente formal no preenchimento da informação relativa à quantidade de estoque final do Inventário na EFD. Que as quantidades de estoque foram corretamente informadas pela empresa, tendo

ocorrido apenas uma inversão do separador utilizado para preenchimento desse campo. Os respectivos valores foram digitados com vírgula, ao invés de ponto, o que gerou uma aparente distorção nas quantidades registradas na EFD.

Por tais fatos, requereu a **NULIDADE** da ação fiscal e em pedido alternativo a sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a Julgadora singular decide (fls. 53/68) conforme ementa abaixo reproduzida:

"ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTIVOS, em razão de ter informado dados divergentes nos SPEDS FISCAIS do ano 2011 por meio de NFES e quantidades de produtos do inventário inicial, conforme planilhas anexas. A ação fiscal sob análise (nº 2016.05217 – fls. 05) foi designada por uma das autoridades citadas nos artigos 819 e 821, §5º do RICMS/CE e o artigo 5º, §4º da Instrução Normativa nº 49/2011, pelo qual afastou a nulidade formal suscitada pela defendente. Decadência não acatada em virtude da aplicação do Artigo 149 e 173, inciso I do CTN, combinado com Súmula 555 do STJ. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da alteração do valor da penalidade mediante nova redação ao artigo 123, inciso VIII, alínea L, da Lei nº 16.258/17, por se tratar de penalidade mais favorável ao sujeito passivo, alcançando atos ou fatos pretéritos uma vez que se trata de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea C do Código Tributário Nacional (CTN). Caracterizada a infração fiscal, com fulcro nos artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. DEFESA TEMPESTIVA. SEM REEXAME NECESSÁRIO, observando o disposto no Art. 104, §3º, inciso III (Provimento nº 002/2017, artigo 2º)".

A empresa autuada ingressa com Recurso Ordinário (fls. 96 a 109), onde repisa basicamente os mesmos argumentos trazidos quando da interposição de sua defesa.

Por meio do Parecer nº 255/2018 (fls. 147/151), a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento contrário a pretensão recursal, opinando pelo improvimento do Recurso Ordinário e a consequente manutenção da PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 152.

Este é o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

---

Trata-se de Recurso Ordinário objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2016.23127-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Por oportuno, registro inicialmente que não encontro na decisão de primeira instância qualquer nulidade, pois nela estão inseridos todos os requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil, de sorte que está devidamente fundamentada e motivada.

Em verdade, no processo *sub examine*, a decisão de piso fora proferida com absoluta riqueza de detalhes e/ou argumentos, esclarecendo até mesmo os motivos que ensejaram a autuação, já que as Informações Complementares foram um tanto quanto lacunosas.

No entanto, em que pese o brilhantismo com que tratou a matéria a Julgadora de piso, esta Relatoria com ela não há de concordar. Nos dizeres do autuante, "a firma em epígrafe informou dados divergentes nos SPED's FISCAIS de 2011 por meio de NFE's e quantidades de produtos do inventário inicial conforme planilha anexa".

Percebe-se de pronto quão lacunoso fora o explicativo acerca dos motivos que ensejaram a autuação, tendo o autuante, quando da mensuração da base de cálculo, informado que: a) valor divergente Inventário inicial 2011: R\$ 118.559,71; b) valor divergente NFE's Dezembro de 2011: R\$ 279.134,17. Como tal, somadas tais quantias, chegou-se ao montante da base de cálculo (R\$ 397.693,88), pelo que a ela fora aplicada a multa de 5% prevista no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Correlacionando as Informações Complementares com a decisão de piso, tem-se a percepção que o motivo ensejador da autuação fora omissão de informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Duas foram as divergências encontradas: uma em relação as Notas Fiscais que foram canceladas em Dezembro de 2011 e a outra em relação ao valor do Inventário Inicial de 2011.

Em relação as Notas Fiscais canceladas, cujos valores não teriam sido escriturados corretamente junto a EFD do contribuinte, a própria Julgadora de piso externou, por meio de Planilha, que as Notas Fiscais objeto da

autuação foram escrituradas no ano seguinte ao exercício fiscalizado, ou seja no ano de 2012 e anteriormente à fiscalização.

Ademais, referidas Notas Fiscais se tratavam de documentos cancelados, hipótese em que o registro escritural é feito sem menção ao valor da operação, já que não se referem a operações reais. De acordo com a Cláusula Décima Oitava, do Ajuste Sinief nº 07/05, as NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

A escrituração é apenas para identificação dos números das notas fiscais, já que notas canceladas, denegadas e números inutilizados não possuem nenhum valor comercial. Sendo assim, para fins do SPED FISCAL ao identificar a Situação do Documento de forma correta, não será exigido a informação de valores.

Disto se infere que, ainda que tivesse havido a alegada falta de escrituração, não haveria como ser aplicada a penalidade proposta pelo autuante, qual seja a prevista no art. 123, VIII, "L" da lei nº 12.670/96, uma vez que a mesma pressupõe a incidência de percentual sobre o valor da operação, que inexistente no caso concreto.

Quanto a divergência envolvendo o valor do Inventário inicial de 2011, frise-se tão somente em relação a alguns produtos, o agente autuante não logrou êxito em demonstrar com clareza a origem da divergência apontada no auto de infração.

Fora a Julgadora de piso que esclareceu que o motivo da divergência, ao externar que o contribuinte cometera erro meramente formal no preenchimento da informação relativa à quantidade de estoque final do Inventário na EFD, dizendo que as quantidades de estoque foram corretamente informadas pela empresa, tendo ocorrido apenas uma inversão do separador utilizado para preenchimento desse campo. Os respectivos valores foram digitados com vírgula, ao invés de ponto, o que gerou uma aparente distorção nas quantidades registradas na EFD.

Em relação a referido aspecto, a razoabilidade afasta qualquer penalidade ao contribuinte, sobretudo pelo fato dos valores serem exatamente iguais. A aposição de uma vírgula no lugar de um ponto, o que poderia levar a pensar em divergência de informações, é algo que o próprio contribuinte assumiu ainda no decorrer do procedimento fiscalizatório, tendo totais condições o agente autuante de auferir a verdade material.

Não se pode pensar que existam 13,497 "Isqueiros Mini 12", mercadoria constante na planilha anexada pelo autuante. Este tipo de produto não se fraciona em sua quantidade, pelo que o correto, usando a lógica, para não dizer bom senso, seriam 13.497 "Isqueiros Mini 12".

Oportuno mencionar que esta Relatoria deixou de analisar os demais argumentos recursais (nulidade ante a extemporaneidade da fiscalização e decadência de parte do crédito tributário), mormente pelo que dispõe o artigo 85, parágrafo único da Lei 15.614/14 (mérito favorável ao contribuinte).

Desta maneira, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória recorrida, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

### III - DECISÃO:

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** SOUSA CRUZ S/A. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista que, conforme restou provado nos autos, as Notas Fiscais objeto da autuação foram escrituradas no ano seguinte ao exercício fiscalizado, ou seja no ano de 2012 e anteriormente à fiscalização. Além disso, foi demonstrado que as citadas Notas Fiscais se tratavam de documentos cancelados hipótese em que o registro escritural é feito sem menção ao valor da operação, já que não se referem a operação reais. Disto se infere que, ainda que tivesse havido a alegada falta de escrituração, não haveria como ser aplicada a penalidade proposta pelo autuante, qual seja a prevista no art. 123, VIII, "L" da lei nº 12.670/96, uma vez que a mesma pressupõe a incidência do percentual de 2% sobre o valor da operação, que inexistente no caso concreto. Registre-se, ainda, que o agente autuante não logrou êxito em demonstrar com clareza a origem da divergência apontada no auto de infração relativamente ao valor do inventário inicial em 2011. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Rodrigo

Portela Oliveira declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo, em face do que dispõe o art. 56, V da Lei nº 15.614/2014.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 19 de Dezembro de 2018.



Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



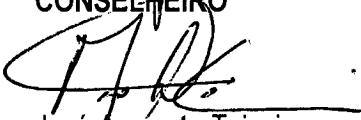
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO



José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO



Alice Gondim Salviano de Macedo  
CONSELHEIRA



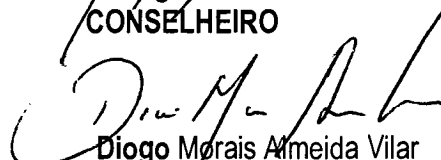
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO



Rodrigo Portela Oliveira  
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO



Diogo Moraes Almeida Vilar  
CONSELHEIRO